





ILUSTRISSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.



ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2021. CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020.

CDLJ PUBLICIDADE LTDA. nome fantasia YAYA COMUNICACAO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 05034051000158, com endereço profissional à Av. ACM, 3244, Edif. Empresaria Thomé de Souza, sala 1719, Caminho das Arvores, Salvador, CEP: 41.820-000, vem interpor presente RECURSO Bahia. 0 ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa TANTO DESIGN LTDA ME, o que faz pela razão que passa a expor.

## RAZÕES RECURSAIS.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido de três dias úteis, devendo, portanto, Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

#### 2. SINTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Coleta de Preços, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE







CONSULTORIA E ASSESSORÍA DE ÎMPRENSA, COMUNICAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS E CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES, COMUNICAÇÃO ON-LINE, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E AÇÕES DE DIVULGAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF".

No dia 19/10/2021, conforme consignado na ata de recebimento e abertura dos envelopes do referido ato convocatorio, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa TANTO DESIGN LTDA – ME, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

# 3. <u>DA NECESSARIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TANTO</u> <u>DESIGN LTDA – ME</u>

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da comissão em admitir a sua não observância.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no ART. 3º da Lei nº 8.666 /93.

Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,







a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### Cita-se precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O AO PRINCÍPIO EDITAL. AFRONTA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO AO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013).

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatorio ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos:

O edital previu claramente em seu item 7.8.1 que:

7.8 - Qualificação técnica
7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:
a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;

A empresa TANTO DESIGN LTDA – ME possui como atividade econômica principal: Cod: 73.11-4-00 - Agência de Publicidade, devendo







assim comprovar sua qualificação técnica, em observância ao art. 4º, § 1º da lei 12.232/2010. Explica-se:

A lei 12.232/2010 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

O art. 4°, § 1° da lei 12.232/2010 exige certificado de qualificação técnica, que é emitido pelo CENP – CONSELHO EXECUTIVO DE NORMAS PADRÃO.

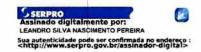
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.







Logo, a legislação federal reconheceu que o registro no CENP é o meio de atestação de qualificação técnica das agências de publicidade, sendo ainda ratificada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2018 (em anexo), que disciplina as licitações e os contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda a órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

Inclusive, entre outras funções, cabe ao CENP verificar, anualmente, se as Agências detentoras do Certificado de Qualificação Técnica estão cumprindo com os compromissos de serviços de informações de mídia (pagina 18, item 10 da Normas-Padrão da Atividade Publicitária – em anexo).

Com fundamento no art. 4°, §1° da Lei n° 12.232/2010, deveria a empresa TANTO DESIGN LTDA — ME, apresentar o certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo, podendo ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda."

Conforme a própria Lei nº 12.232/2010, o CENP é gerido por entidades nacionais, entre elas ABAP1 e FENAPRO2. Para se obter uma certificação junto ao CENP, inclusive, é necessária a comprovação de filiação da agência em uma das entidades fundadoras representativas da categoria: ABAP ou SINAPRO da base territorial. Esta é uma exigência natural da atividade.

Inclusive citamos a "GUIA DE ORIENTAÇÃO Á ADMINISTRAÇÃO PUBLICA SOBRE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS PUBLICITARIOS" (PG.8, item 3 – em anexo) documento emitido pelo próprio SINAPRO – Sindicato das Agências de Publicidade, no intuito de auxiliar os

<sup>1</sup> Associação Brasileira das Agências de Propaganda

<sup>2</sup> Federação Nacional das Agências de Propaganda







orgãos públicos com o ato licitatório, a elaboração do edital e os aspectos da letra da lei que os envolve:

# 3 – QUEM PODE PARTICIPAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS

"Somente agências de publicidade legalmente exerçam atividades constituídas, que as disciplinadas pela Lei 4.680 e que tenham obtido o Certificado de Qualificação Técnica, fornecido pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão-CENP ou entidade equivalente (arts. 1°, 4°, e o parágrafo primeiro da Lei 12.232). Como ainda não existe "entidade equivalente" ao CENP, somente o certificado de qualificação técnica, expedido por este último, é que atenderá à exigência da lei de licitações, demonstrando a capacitação técnica da agência de publicidade para prestar tais serviços à Administração Pública.

Não cabe, em tais procedimentos licitatórios, a participação de pessoas físicas, assim como de empresas que se dediquem a outras atividades complementares de comunicação, como assessorias de imprensa, empresas de pesquisas, empresas de relações públicas e outras. " (Grifo nosso).

Ocorre que, a empresa TANTO DESIGN LTDA – ME <u>NÃO</u>

<u>APRESENTOU</u> nenhum documento que comprove sua qualificação técnica através de registro ou inscrição junto a CENP ou ABAP ou SINAPRO da base territorial, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Conforme exposto, se existe entidade capaz de atestar a qualificação técnica das agências de publicidade, <u>não se justifica a não</u> apresentação de registro/inscrição por uma das empresas licitantes.







# Como dito, a legislação federal reconheceu que o registro no CENP é o meio de atestação de qualificação técnica das agências de publicidade.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital no seu item 7.8.1, "a", devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL** CIVIL. MANDADO LICITAÇÃO. DE **SEGURANCA** NAORIGEM. VIOLAÇÕES DO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTES. NEGATIVA DEVIGÊNCIA AO ART. 267, VI. DO CPC. PERDA DO OBJETO. EXIGÊNCIATÉCNICA. **SERVIÇOS** PUBLICIDADE. **REGISTRO** NO CENP. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PREVISÃO LEGAL - ART. 4°, § 1°, DA LEI N. 12.232/2010.1. Recursos especiais interpostos com o objetivo de reformar acórdão que manteve sentença, na qual se determinou a habilitação de empresa que havia sido desclassificada em certame, por não ter atendido requisito previsto no Edital.2. O acórdão recorrido teve seus efeitos suspensos, por determinação de medida cautelar ajuizada nesta Corte Superior, ante demonstração dos requisitos para autorização. 3. O caso versa sobre licitação, com o objetivo de contratar empresas para a prestação dos serviços de publicidade e propaganda a município. O Edital continha como exigência, para habilitação de licitante, o registro no Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP). A impetrante foi inabilitada e recorreu judicialmente, sob a alegação de que a exigência seria descabida e ilegal. O certame terminou antes de qualquer apreciação judicial, os assinados contratos foram e os servicos prestados.4. Quando da apreciação do tema no Tribunal de origem já existia a exigência legal do Edital, por força do § 1º do art. 4º da Lei Federal n. 12.232/2010.5. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido pronunciou-se sobre todos os temas necessários ao controvérsia deslinde da com а devida fundamentação.6. É imperioso acolher a negativa de vigência ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a perda do objeto do writ na origem, pois guando da prolação da sentença na primeira instância, o certame já havia terminado.



com adjudicação do objeto e longo transcurso na prestação dos serviços. O pedido do writ dizia tão somente sobre a habilitação da empresa, que seria inócua neste momento, nada pretendendo sobre a ilegalidade da licitação.7. Ademais, no caso concreto, cabe indicar que a exigência do Edital de licitação era razoável e proporcional, fato evidenciado pela sua inclusão - em todos os editais para licitações congêneres - por força do art. 4°, § 1°, da Lei n. n. 12.232/2010.Recurso especial de TAPE Publicidade Ltda. parcialmente conhecido e provido em parte. Recursos especiais do Município de Manaus e de Mene e Portella Ltda., prejudicados. (STJ - REsp: 1233816 AM 2011/0012746-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE, EXIGÊNCIA LEGAL, REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários. II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993. ao regular a habilitação interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ. IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando







o recurso prejudicado pela perda do seu objeto (STJ - RMS: 10736 BA 1999/0020847-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/03/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.04.2002 p. 209).

A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3°, Lei n.º 8.666 /93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação da empresa TANTO DESIGN LTDA – ME.

A Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão dos concorrentes para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

O que interessa para a Administração num certame licitatório não é tão-somente identificar a melhor proposta, mas também afastar o risco de contratar com quem não pode cumprir o prometido.

Se a empresa não comprovou a qualificação técnica exigida pelo edital de licitação, mostra-se equivocada a decisão que a manteve no certame.

Diante do exposto, deve-se culminar com a imediata INABILITAÇÃO da empresa TANTO DESIGN LTDA – ME.

#### 4. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso para que, após as formalidades legais, seja a licitante **TANTO DESIGN LTDA – ME., INABILITADA.** Porém, se outra for a decisão de V. Sa, consoante dispõe o art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e o item 10.3 do presente instrumento convocatorio, deve ser o mesmo encaminhado á autoridade superior, para apreciação e decisão, no mesmo prazo.





Salvador, 20 de outubro de 2021.

LEANDRO SILVA NASCIMENTO PEREIRA

CPF: 797.868.555-15

MARIA LÚCIA FOLLADOR E SILVA

CPF: 429.507.835-20

### **DOCUMENTOS ANEXOS:**

- 1) GUIA DE ORIENTAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS SINAPRO.
- 2) NORMAS-PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA CENP
- CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA TANTO DESIGN LTDA – ME., INABILITADA.
- 4) RG CPF REPRESENTANTE LEGAL CDLJ PUBLICIDADE
- 5) CONTRATO SOCIAL CDLJ PUBLICIDADE.
- 6) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DE 20 DE ABRIL DE 2018